



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.661 - SP (2015/0115859-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LAURA LUCIA JIAMACIO BALDO (MENOR)
REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA JIAMACIO
AGRAVANTE : MARIANA CAROLAINÉ DA SILVA BALDO (MENOR)
REPR. POR : AFRA ANDRESSA DA SILVA JANUARIO
ADVOGADOS : ALESSANDRA GIMENE MOLINA E OUTRO(S)
PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OUTRA PROVAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o início de prova material deve ser conjugado e corroborado com outros elementos probatórios a fim de se comprovar a qualidade de segurado do genitor falecido, para a concessão de pensão por morte. Observância dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.661 - SP (2015/0115859-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : LAURA LUCIA JIAMACIO BALDO (MENOR)
REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA JIAMACIO
AGRAVANTE : MARIANA CAROLAINÉ DA SILVA BALDO (MENOR)
REPR. POR : AFRA ANDRESSA DA SILVA JANUARIO
ADVOGADOS : ALESSANDRA GIMENE MOLINA E OUTRO(S)
PEDRO ORTIZ JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta a agravante que a decisão recorrida está em dissonância com a jurisprudência do STJ e demais Tribunais Regionais no tocante à eficácia probatória da sentença trabalhista.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.532.661 - SP (2015/0115859-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A parte agravante não trouxe qualquer fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois o início de prova material deve ser conjugado e corroborado com outros elementos probatórios a fim de se comprovar a qualidade de segurado do genitor falecido, para a concessão de pensão por morte. Observância dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A questão central do recurso especial gira em torno da força probante da sentença trabalhista para efeito de concessão de benefício previdenciário.

Com efeito, a parte não trouxe qualquer elemento capaz de infirmar a decisão agravada, que deverá ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça de que o início de prova material deve vir acompanhada de outros elementos probatórios que corroborem e reforcem a tese inicialmente fixada, relativamente à condição de segurado do genitor falecido.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação.
2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 301.546/PE, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/03/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.

2. A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca da condição de segurado especial do de cujus, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 660.048/SP, Segunda Turma, minha relatoria, DJe 07/05/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0115859-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.532.661 / SP

Números Origem: 00136407020134039999 1200000185 136407020134039999 1852012 1890102120015200
201303990136405

PAUTA: 04/08/2015

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURA LUCIA JIAMACIO BALDO (MENOR)
REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA JIAMACIO
RECORRENTE : MARIANA CAROLAINÉ DA SILVA BALDO (MENOR)
REPR. POR : AFRA ANDRESSA DA SILVA JANUARIO
ADVOGADOS : PEDRO ORTIZ JUNIOR
ALESSANDRA GIMENE MOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAURA LUCIA JIAMACIO BALDO (MENOR)
REPR. POR : ROSANGELA APARECIDA JIAMACIO
AGRAVANTE : MARIANA CAROLAINÉ DA SILVA BALDO (MENOR)
REPR. POR : AFRA ANDRESSA DA SILVA JANUARIO
ADVOGADOS : PEDRO ORTIZ JUNIOR
ALESSANDRA GIMENE MOLINA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.